



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 306/2025

Processo Número: 10650/2025 | Data do Protocolo: 08/04/2025 16:19:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003500330037003A004300. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a obrigatoriedade de implantação de infraestrutura e de estação de recarga individual para veículos elétricos nas rodovias concessionadas do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**Art. 1º.** As concessionárias de rodovias estaduais no Estado de São Paulo ficam obrigadas a implantar infraestrutura e estações de recarga para veículos elétricos ao longo das vias concedidas.

**Art. 2º.** Cada concessionária deverá instalar pelo menos 1 (um) ponto de recarga rápida com conectividade do tipo DC de no mínimo 30kW de potência e pelo menos dois conectores padrão CCS2 para veículos elétricos em cada Posto de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU) existente nas rodovias sob sua administração.

**§ 1º.** A sinalização indicando a presença de estações de recarga para veículos elétricos deve ser clara, visível e padronizada em todas as rodovias.

**§ 2º.** As instalações devem seguir as normas técnicas nacionais e internacionais.

**§ 3º.** As concessionárias devem garantir a compatibilidade técnica com múltiplas marcas e modelos de veículos elétricos comercializados no país, por meio da adoção de padrões universais de conectores e protocolos de comunicação;

**§ 4º.** As vagas de recarga devem ser exclusivas para veículos em processo de recarga, bem sinalizadas e adaptadas segundo as normas de acessibilidade universal para atender pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 3º.** Os editais de concessão de rodovias paulistas deverão prever a obrigatoriedade de a concessionária implantar a infraestrutura para recarga de veículos elétricos.

**Art. 4º.** As concessionárias responsáveis pelas rodovias estaduais deverão realizar as adequações técnicas e operacionais necessárias para garantir a efetiva implementação desta Lei.

**Art. 5º.** As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no tratamento de dados pessoais de seus usuários, especialmente aqueles relacionados às informações de recarga, utilização do serviço e geolocalização.

**Art. 6º.** Caberá à Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP a fiscalização, regulamentação complementar e a promoção dos ajustes contratuais junto às concessionárias, visando ao cumprimento desta Lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de implantação de infraestrutura e de estação de recarga individual para veículos elétricos nas rodovias concessionadas do Estado de São Paulo.

As concessões de rodovias são realizadas por meio de contratos pelos quais o Estado delega à iniciativa privada a gestão dos ativos públicos por determinado prazo, tem como finalidade suprir as necessidades de investimentos na infraestrutura de transportes.

A propositura visa incentivar a mobilidade sustentável e a redução da emissão de gases poluentes no Estado de São Paulo. Com o crescimento do mercado de veículos elétricos, torna-se essencial a disponibilização de uma infraestrutura adequada para garantir a autonomia e a segurança dos usuários dessas tecnologias.

Os veículos elétricos têm se apresentado como uma solução para a redução das emissões de carbono e uma opção para os que buscam meios de transporte ambientalmente amigáveis. Do ponto de vista tecnológico, são mais eficientes e emitem menos poluentes, e seu acelerado desenvolvimento tem possibilitado uma constante redução de custos, especialmente em relação às baterias.

A crescente demanda por mobilidade sustentável e o avanço tecnológico têm impulsionado a adoção de veículos elétricos no Brasil e em todo o mundo. Contudo, a infraestrutura necessária para a recarga desses veículos ainda enfrenta desafios para viabilizar essa inovação.

Em resposta ao crescente mercado de carros elétricos e à demanda dos usuários das rodovias paulistas, a malha viária concedida pelo Governo de São Paulo tem recebido alguns investimentos para implantação de corredores elétricos equipados com pontos de carregamento para esses veículos. Atualmente, esses corredores contam com alguns pontos de recarga em vias concedidas, o que facilita a vida dos usuários de carros elétricos que precisam viajar pelas rodovias paulistas, mas ainda é muito pouco.

Além dos benefícios ambientais, a implementação dessas estações contribuirá para a modernização da infraestrutura rodoviária e para o desenvolvimento econômico, promovendo investimentos no setor de energia e tecnologia.

Diante disso, pela relevância da matéria contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei como medida necessária para fomentar a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável, certos de que esta iniciativa representará um avanço significativo para São Paulo no caminho da sustentabilidade e da modernização da mobilidade urbana.

Sala das Sessões, em

Donato - PT



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **08/04/2025 16:08**

Checksum: **6AEA23CDA915F5C562D2000A32FC3CC06EC0133C0C51265928D08D3EBAD74770**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320038003000330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.